



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2075/2024
Data: 10/09/2024 - Horário: 12:59
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

AUTORIZA O GOVERNO DO ESTADO
A CRIAR O PROGRAMA “JOÃO E
MARIA” QUE VISA ESTABELECE
DIRETRIZES PARA A GARANTIA DE
ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DE
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO ESTADO
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º Fica o governo do estado autorizado a estabelecer as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, especialmente as crianças da primeira infância, no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de oferecer assistência integral às crianças e adolescentes que tenham sofrido ou presenciado a violência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se filhos de mulheres vítimas de violência doméstica as crianças e os adolescentes dependentes de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

§ 1º A execução desta política pública, da qual o Estado de Alagoas é Signatário do Pacto Estadual da Primeira Infância, será orientada pela garantia da proteção integral



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, preconizada pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º Esta Lei compreende a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo-os também como vítimas colaterais.

Art. 3º O atendimento a essas crianças será oferecido de forma gratuita e prioritária pelo SUS, prestado por profissionais capacitados por meio de programas vigentes que contemplem o acompanhamento psicológico, social e educacional, além de atividades que estimulem o desenvolvimento pessoal e social dos beneficiados.

§ 1º O programa abrangerá, ainda, crianças e adolescentes que possuam qualquer deficiência física ou mental preexistentes, bem como problemas de saúde física ou mental decorrentes da violência doméstica.

§ 2º A assistência deverá ser contínua, como método de prevenção a novas situações de violência, com o fito de verificar a efetividade das ações desenvolvidas, possibilitando a realização de ajustes necessários pelo Poder Executivo.

Art. 4º São diretrizes desta Lei:

I - o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Único de Assistência Social, em seus componentes especializados no atendimento a mulheres vítimas de violência, como equipamentos públicos prioritários no atendimento de crianças e adolescentes;

II - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede local para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, para atuar na



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes;

III - o atendimento humanizado, pelo conselho tutelar da localidade, de crianças e adolescentes, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos ao Ministério Público de Alagoas, aplicando-se as medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, inciso I, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - o estabelecimento de estratégias de atendimento médico e de assistência judiciária gratuita, de forma prioritária, a crianças e adolescentes vítimas colaterais da violência doméstica;

V - a garantia, com prioridade, do atendimento psicossocial e psicoterapêutico especializado e por equipe multidisciplinar preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para o acolhimento e a promoção da saúde mental;

VI - a garantia do direito à educação das crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante a apresentação de documentos comprobatórios da situação de violência, para que seja priorizada a matrícula de dependentes destas mulheres, em instituição educacional mais próxima ao domicílio, ou a transferência para a unidade escolar requerida, independentemente da existência de vagas, nos termos do art. 9º, § 7º, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
03 de setembro de 2024.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece as diretrizes que garantam a assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado de Alagoas.

A violência doméstica contra mulheres não afeta apenas as vítimas diretamente, mas também tem um impacto significativo nos filhos que testemunham ou vivenciam essa violência em seu ambiente familiar. As crianças que vivem em lares onde ocorre violência doméstica estão expostas a um ambiente extremamente prejudicial, e esse contexto pode ter conseqüências graves em seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Traumas emocionais, problemas comportamentais, dificuldades acadêmicas, problemas de saúde mental, aprendizado de modelos inadequados, baixa autoestima e insegurança, sentimento de culpa e responsabilidade, isolamento social são problemas comuns em crianças e adolescentes que presenciaram violência contra sua própria mãe.

É importante destacar que cada criança reage de forma diferente à violência doméstica, e os efeitos variam de acordo com a idade, personalidade e outros fatores individuais. É fundamental oferecer às crianças e aos adolescentes o apoio e os recursos necessários para ajudá-los a lidar com a situação e superar os desafios emocionais que enfrentam. Intervenções precoces e tratamento prioritário, como aconselhamento terapêutico, suporte escolar e acesso a serviços de apoio, podem ser fundamentais para mitigar os impactos negativos da violência doméstica na vida das crianças e ajudá-las a desenvolver estratégias saudáveis para superar os desafios que enfrentam. Além disso, é essencial que os esforços para combater a violência doméstica também incluam medidas de prevenção e educação para criar um ambiente seguro e respeitoso para todos os membros da família.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual